



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 07.10.14**

**ITEM Nº 039**

TC-000540/004/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:** Ondina Barbosa Gerbasi (Secretária de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de móveis para escritório.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Compra Direta. Valor - R\$257.028,00. Nota de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-13. Nota de Empenho.

**Advogado(s):** Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Inicialmente consigno que os presentes autos foram autuados conforme determinação do Conselheiro relator das contas do exercício de 2009 da Prefeitura de Presidente Prudente (TC - 330/026/09<sup>1</sup>).

Em exame a inexigibilidade de licitação nº 1602/2009 (que teve como fundamento o inciso I do artigo 25<sup>2</sup> da Lei nº 8666/93) e a nota de empenho nº 1200/2009, referente à compra direta

---

<sup>1</sup> Parecer favorável das contas; Sessão da Primeira Câmara de 22.2.2011 - Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho.

<sup>2</sup> **Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



realizada entre a Prefeitura de Presidente Prudente e a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a compra de móveis escolares.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, opinou pela irregularidade da matéria (fls. 190/193), tendo em vista que apesar de a contratada ser produtora exclusiva e detentora da patente dos móveis por ela fabricados, tal fato não seria suficiente para caracterizar a inexigibilidade licitatória fundamentada, ressaltando a farta oferta de produtos similares no mercado. Também apontou a ausência de pesquisa de preços, em afronta ao inciso III do parágrafo único do artigo 26<sup>3</sup> da Lei de Licitações e Contratos.

**Conforme proposto pela Assessoria Técnica e Chefia de ATJ (fls. 196/198), foi assinado prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 207/208). Em resposta, a Prefeitura de Presidente Prudente encaminhou as justificativas e documentos de fls. 211/219.**

Sinteticamente, expôs que a contratada produz tal mobiliário de forma exclusiva e que possui certificados de registros que demonstram ser os móveis por ela fabricados únicos e singulares, ressaltando que eles seriam usados por crianças de seis a dez anos de idade, citando a forma anatômica dos itens, o emprego de material atóxico, de fácil higienização e de longa durabilidade.

No que se refere à falta de pesquisa de preços que pudesse justificar os valores contratados, alegou que por se tratar de inexigibilidade de licitação, ela seria inviável, pois não existiria produto idêntico no mercado, bem como a quantia despendida não se mostrou desarrazoado daqueles que usualmente são praticados.

---

<sup>3</sup> **Art. 26.** *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*III - justificativa do preço.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela irregularidade de todo o examinado (fls. 222/224).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>	<b>GC.CCM</b>
<b>SESSÃO DE</b>	<b>07/10/2014</b>	<b>ITEM Nº 039</b>
<b>Processo:</b>	TC - 540/004/11.	
<b>Contratante:</b>	Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.	
<b>Contratada:</b>	Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda..	
<b>Objeto:</b>	Aquisição de móveis escolares.	
<b>Em exame:</b>	Inexigibilidade de licitação nº 1602/2009, com base no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93; nota de empenho nº 1200/2009, no valor de R\$ 257.028,00 (fls. 160/174).	
<b>Responsáveis pela aquisição:</b>	<b>Pela contratante:</b> Sr. Milton Carlos de Mello, então Prefeito (também o atual). <b>Pela contratada:</b> Fabíola Bazhuni Maia Vassalo, Diretora.	
<b>Advogados:</b>	Amadis de Oliveira Sá – OAB/SP nº 205.563 e Carlos Augusto Nogueira de Almeida – OAB/SP nº 112.046 (atestados a fls. 218/219).	

A matéria em exame já se encontra sedimentada no âmbito desta Corte, haja vista, por exemplo, as decisões prolatadas, a exemplo, nos TCs – 1967/010/08<sup>4</sup>, 1692/003/06<sup>5</sup>, 800086/376/05<sup>6</sup>, 20568/026/04<sup>7</sup>, 174/010/08<sup>8</sup>, 1302/009/02<sup>9</sup> e 800176/214/05<sup>10</sup>, que envolveram

---

<sup>4</sup> Prefeitura de Rio Claro - inexigibilidade de licitação - irregular - Recurso Ordinário - Tribunal Pleno - Sessão de 2.7.2014 - não provido.

<sup>5</sup> Prefeitura de Hortolândia - inexigibilidade de licitação - irregular - Recurso Ordinário - Tribunal Pleno - Sessão de 9.12.2009 - não provido.

<sup>6</sup> Prefeitura de Praia Grande - inexigibilidade de licitação - irregular - RO - Primeira Câmara - Sessão de 14.2.2012 - não provido.

<sup>7</sup> Prefeitura de Mauá - inexigibilidade de licitação - irregular - Primeira Câmara - Sessão de 18.4.2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



contratações congêneres entre vários Municípios e a mesma empresa contratada.

No caso concreto, as justificativas que fundamentaram a compra direta se limitaram a enaltecer, tão somente, a funcionalidade do mobiliário.

Ademais, alegar a exclusividade do produto com base em atestados, declarações e direitos de patente, considerando estar presente a singularidade por conta desta última, não consegue suprir os apontamentos efetuados pela instrução processual, haja vista a existência no mercado de inúmeras empresas que poderiam satisfazer as necessidades do Município e, tal qual a própria contratada, serem detentoras de respectivas patentes, assim como de atestados e comprovantes assemelhados.

Cito trecho de interesse do voto proferido no TC-1692/003/06<sup>11</sup>, em Sessão Plenária de 9.12.2009:

*“No caso, não se despreza o demonstrado no apelo no que se refere à efetiva exclusividade alegada, entretanto, como bem restou exposto no voto condutor: “...este quesito não basta, por si só, para autorizar a contratação direta. A uma, porque não se enquadra na hipótese de fornecedor exclusivo de objetos equivalentes que poderiam satisfazer o interesse público; a duas, porque não se trata de objeto singular, diante da sabida existência no mercado de móveis escolares diversos que poderiam, em tese, oferecer os benefícios almejados pela administração: integração, conforto, segurança e recreatividade”.*

*Vale lembrar, ainda, que não é outorgado ao administrador público a preferência por marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos em que estiverem justificados tecnicamente, o que no presente caso, não ocorreu.”*

---

<sup>8</sup> Prefeitura de Rio Claro - inexigibilidade de licitação - irregular - Primeira Câmara - Sessão de 14.12.2010 - RO pendente de julgamento.

<sup>9</sup> Prefeitura de Sorocaba - inexigibilidade de licitação - irregular - RO - Tribunal Pleno - Sessão de 24.2.2010 - não provido.

<sup>10</sup> Prefeitura de Santana de Parnaíba - Inexigibilidade de Licitação - Irregular - RO - Tribunal Pleno - Sessão de 18.7.2012 - Não Provido - Trânsito em Julgado em 10.9.2012.

<sup>11</sup> Presentes os Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também transcrevo abaixo trecho de decisório prolatado no TC-36930/026/08, em Sessão da Primeira Câmara de 10.6.2014<sup>12</sup>, de minha relatoria:

*“A questão não é nova nesta Casa. Em breve pesquisa que realizei, pude constatar que são muitos os precedentes existentes que abrigam contratações assemelhadas, sob os mesmos fundamentos e, na grande maioria dos casos, não ficou comprovado que a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos de Plástico Ltda., de fato, detinha a exclusividade na produção de tais bens.(...)”*

*A despeito das alegações da Origem, entendo que aqui, em sintonia com os precedentes existentes nesta Casa, não há como ser dado tratamento diferenciado, eis que não ficou justificada a padronização para a marca Desk, nem comprovado que a contratação se amolda à hipótese do artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.”*

Assim, a inexigibilidade licitatória levada a efeito pela Prefeitura de Presidente Prudente não encontra guarida no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

E a agravar a situação, a Origem não conseguiu justificar o valor contratado, exigência claramente descrita no inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos. Ressalto que a própria contratante afirmou que não efetuou pesquisa de preços em outras empresas antes de proceder às aquisições.

Dessa forma, considerando os pronunciamentos da UR-4, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, voto pela **irregularidade** da inexigibilidade de licitação nº 1602/2009 e da nota de empenho nº 1200/2009, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico ao Sr. Milton Carlos de Mello, Prefeito, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao inciso I do artigo 25 e ao inciso III do artigo 26, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

---

<sup>12</sup> Presentes os Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, relatora, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada.

GC.CCM/9